



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13882.000440/2003-81  
Recurso nº : 129.941  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Acórdão nº : 303-33.311  
Recorrente : CIMENTICAL COM. DE MATERIAIS PARA  
CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13882.000440/2003-81  
Acórdão nº : 303-33.311

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303-01.078, de 20/10/2005, para que a repartição de origem desse oportunidade à contribuinte para, querendo, oferecer arrolamento de bens para garantia recursal.

Transcrevo o relatório e o voto que proferi por ocasião daquela decisão.

“Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 1998, exigindo crédito tributário de C\$ 2.322,27, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese e com fundamento no art. 144 do CTN, a aplicação retroativa da Lei 10.426/02.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas considerou procedente o lançamento sob as alegações de que a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar declaração, como também o de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de apuração de tributo devido ou de qualquer procedimento fiscal. Portanto, o fato de apenas entregá-la, sem observância do prazo, não o exime da penalidade; e que não compete à autoridade administrativa julgar leis e atos regularmente inseridos no ordenamento jurídico.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso a este Conselho, repetindo os argumentos expendidos na fase impugnatória e acrescentando que não existe permissão, seja na Constituição Federal, seja no Código Tributário Nacional, para que qualquer órgão do Poder Executivo crie tributos e que não tem valor jurídico o encargo criado por simples decreto do Poder Executivo, “pois a Constituição diz que isso cabe à Lei Complementar (art. 146, inciso III, alínea “B”).”

Cita o art. 25, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias “que revogou, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição Federal, todos os dispositivos legais que atribuíram

*Arq*

Processo nº : 13882.000440/2003-81  
Acórdão nº : 303-33.311

ou delegaram a órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.”

É o relatório.

#### VOTO

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado. Entretanto, não foi apresentado o arrolamento de bens necessário para o seu seguimento, conforme disposto pela redação atual do Decreto nº 70.235/72, artigo 33, parágrafos 2º e 3º.

Em que pese a Instrução Normativa SRF 264/2002 ter estabelecido a dispensa de tal exigência para valores inferiores a R\$ 2.500,00, vale lembrar que o mesmo diploma determinou que o valor da exigência a ser considerado seria aquele consolidado na data do arrolamento. Portanto, considerando que ele montava R\$ 2.883,80, deveria ter sido cumprida a exigência da garantia de instância.

Porém, parece não ter ficado claro para a empresa qual o valor da exigência a ser considerada para efeito da dispensa do arrolamento. Além disso, apresentado o recurso sem a devida garantia, ela não foi intimada para que cumprisse a obrigação.

Em face ao exposto e com vistas a evitar cerceamento de direito de defesa, voto pela realização de diligência para que a empresa seja intimada a, querendo, apresentar a devida garantia recursal.”

Retornando o processo à origem, foi a contribuinte intimada a apresentar depósito ou arrolamento de bens e direitos, conforme solicitado na resolução.

Satisfeita a exigência, conforme doc de fls. 32 e 34, foi o processo novamente encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13882.000440/2003-81  
Acórdão nº : 303-33.311

## VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

A lide diz respeito à aplicação de multa por atraso na entrega de DCTF.

A meu ver, é cabível a imputação de tal penalidade, não havendo que se falar em desobediência ao princípio da legalidade. Se não, vejamos.

O disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988, dispôs:

“Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo **competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional**, especialmente no que tange a:

- I. ação normativa;
- II. alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.”

A questão que se coloca é: poderia o Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituir a obrigação acessória da entrega da DCTF, tendo em vista o disposto naquele artigo 25 do ADCT?

Vale lembrar que o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 conferiu competência Ministro da Fazenda para “*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. A Portaria MF nº 118, de 28.06.84, delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal.

Tais dispositivos teriam sido revogados, segundo o previsto no ADCT 25, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, isto é, em 06/04/1989?

Antes de mais nada, importa deixar bem claro que o dispositivo constitucional transitório veda a delegação de “competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional” no que tange a ação normativa. Então, a indagação pertinente é se a Carta Magna de 1988 assinalou ao Congresso Nacional a



Processo nº : 13882.000440/2003-81  
Acórdão nº : 303-33.311

competência para instituir obrigações acessórias, como no caso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

A essa questão só cabe uma resposta: não.

O princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal refere-se à instituição ou majoração de tributos. O artigo 146, que traz as competências que seriam exclusivas da lei complementar, também não alude às obrigações acessórias. Ademais, não existe qualquer outro dispositivo prevendo que a instituição de obrigação acessória seria de competência do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar em vedação à instituição da DCTF por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em face do disposto no artigo 25 do ADCT.

Vale também enfatizar que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, como já assinalado, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”  
(grifei)

O *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

*And*

Processo n° : 13882.000440/2003-81  
Acórdão n° : 303-33.311

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex officio”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.” (grifei)

Aliás, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência, tanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para este julgamento no âmbito administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, é no sentido de que não foi ferido o princípio da reserva legal. Nesse sentido, os votos do Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do RESP 374.533, de 27/08/2002, do RESP 357.001-RS, de 07/02/2002 e do RESP 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai, da ementa, o seguinte: “É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.”

Portanto, concluo pela legalidade da imputação.

Por outro lado, a Lei nº 10.426, de 21/04/2002, que, se mais benéfica, deve ser aplicada retroativamente (CTN, 106, II, c), em seu artigo 7º estabelece:

*Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (grifei)*

*I -...*

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*ADP* 6

Processo nº : 13882.000440/2003-81  
Acórdão nº : 303-33.311

§ 1º...

§ 3º *A multa mínima a ser aplicada será de :*

I.- ...

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (grifei)*

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora